



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.490 - SC (2019/0386414-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : RODRIGO MASSAROLLO
ADVOGADO : RODRIGO MASSAROLLO - SC019812
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LETICIA BELUSSO BURIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REVELAÇÃO DA IDENTIDADE DE COLABORADOR. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA**. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução penal**, notadamente em razão de a **paciente ter sido apontada como responsável por divulgação de vídeo que revela a identidade de colaborador, além da prática de coação, mediante grave ameaça às testemunhas ação penal na qual seu filho responde pelos crimes de tráfico de drogas e participação em organização criminosa**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **na hipótese**. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou **mães de crianças menores de doze anos de idade** e deficientes, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, **mães ou responsáveis por crianças** ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, **exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** ou contra seus filhos ou dependentes.

VII - **In casu**, a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante grave ameaça**, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, **a consubstanciar a exceção específica positivada** no art. 318-A, inciso I, do Código penal, não havendo possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a ausência do requisito legal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.490 - SC (2019/0386414-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : RODRIGO MASSAROLLO

ADVOGADO : RODRIGO MASSAROLLO - SC019812

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LETICIA BELUSSO BURIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LETICIA BELUSSO BURIN, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa temporariamente, e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos tipificados 288, **caput**, no art. 344 (por duas vezes em concurso material), ambos do Código Penal e no art. 18 da Lei n. 12.850/2013 (por cinco vezes em concurso material).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva, ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em razão de a paciente possuir a guarda de uma neta menor de doze anos. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 288 E ART. 344) E DELITO CONSTANTE E M 'REVELAR A IDENTIDADE, FOTOGRAFIAR OU FILMAR O COLABORADOR, SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO' (LEI N. 12.850/2013, ART. 18) - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA INDEFERIDO NA ORIGEM - EXISTÊNCIA DOS CRIMES E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (CPP, ART. 312) - PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - HIPÓTESE RESSALVADA PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (CF, ART. 5º, LXI) - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR - TUTELA DE PROLE MENOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE AO LADO DOS INFANTES E/OU QUE NÃO ESTEJAM RECEBENDO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PRÓPRIOS DA IDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA" (fl. 549).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, para requerer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319 do Código de processo Penal, ou, ainda, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida pela presidência às fls. 565-566 e as informações foram prestadas às fls. 569-661.

O Ministério Público Federal, às fls. 666-673, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, e pela concessão da ordem, de ofício, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REVELAÇÃO DA IDENTIDADE DE COLABORADOR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DENOTAM DÚVIDAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE ÚNICA PARENTE DA FAMÍLIA A PROVIDENCIAR OS CUIDADOS DA NETA MENOR DE IDADE.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. A partir das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não é possível concluir, com a certeza necessária para a concretização da finalidade da prisão preventiva, que a custódia da paciente foi adequadamente motivada, dado que ausente a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca do elemento subjetivo dos crimes imputados, mormente o de associação criminosa, tendo em vista que as circunstâncias do delito não demonstram o ânimo associativo da paciente, de caráter duradouro e estável, para a prática reiterada dos crimes do artigo 344 do Código Penal e artigo 18 da Lei n. 12.850/2013.

3. Além de as circunstâncias do crime denotarem dúvidas acerca do elemento subjetivo, extrai-se dos autos que a avó (ora paciente) é a única em condições de cuidar da neta, uma vez que possui a guarda da menor, cujos pais encontram-se presos, tendo sido a criança acolhida institucionalmente pelo Juízo da Infância e da Juventude à procura de alguém da família para a concessão da guarda.

4. Tais circunstâncias evidenciam a ausência do requisito alusivo ao perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada.

5. Parecer pela concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, para que a paciente seja colocada em liberdade, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fls. 666-667).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.490 - SC (2019/0386414-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : RODRIGO MASSAROLLO

ADVOGADO : RODRIGO MASSAROLLO - SC019812

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LETICIA BELUSSO BURIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REVELAÇÃO DA IDENTIDADE DE COLABORADOR. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução penal**, notadamente em razão de a **paciente ter sido apontada como responsável por divulgação de vídeo que revela a identidade de colaborador**, além da prática de coação, mediante grave ameaça às testemunhas ação penal na qual seu filho responde pelos crimes de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, dados que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **na hipótese**. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou **mães de crianças menores de doze anos de idade** e deficientes, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, **mães ou responsáveis por crianças** ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, **exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** ou contra seus filhos ou dependentes.

VII - **In casu**, a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante grave ameaça**, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado pelas instâncias ordinárias, a **consubstanciar a exceção específica positivada** no art. 318-A, inciso I, do Código penal, não havendo possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a ausência do requisito legal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 551.642/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/02/2020; HC n. 528.805/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE)**, DJe de 28/10/2019; HC n. 534.496/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 25/10/2019; HC n. 500.370/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, DJe de 29/04/2019.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, **in verbis**:

"A materialidade e os indícios de autoria dos crimes de associação criminosa e coação no curso do processo encontram-se devidamente demonstrados nos autos, notadamente no Relatório Final encaminhado pela Autoridade Policial (Eventos 1 e 3), especialmente no Relatório de Análise de Smartphones (Evento 1 - ?s. 13-51), assim como no Boletim de Ocorrência de ?s. 52-54 (Evento 1), assim como na fundamentação utilizada quando da determinação de suas prisões temporárias (5002691-85.2019.8.24.0067 - Eventos 5 e 38).

Com efeito, tem-se inicialmente que os dados apresentados no Relatório de Análise de Smartphones pela Autoridade Policial confirmam a divulgação dos vídeos referentes às delações realizadas por Lucas e Rudinei.

Denota-se, de tais informações obtidas, que Veridiana Raissa dos Santos Oliveira e Lucas Sales Da Silva, passaram a receber ameaças, as quais teriam partido da representada Manoela Carla Barbieri, companheira de Klaiton Fernando Burin, e de Letícia Belusso Burin, mãe de Klaiton, após ter recebido os vídeos da pessoa do representado Alexandre, que é advogado de Klaiton.

Observa-se que foram compartilhados, entre diversas pessoas próximas a Klaiton (Manoela, Letícia, Marisa, Vania, Caio, "Catoll"), através do aplicativo whatsapp, os vídeos de Lucas e Rudinei, os quais deveriam ter seu sigilo preservado em razão de tratar-se de colaboração premiada que buscava apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

[...]

Como bem apontado pelo Ministério Público (Evento 4), os vídeos repassados teriam sido encaminhados à Veridiana através de Letícia, a qual enviou juntamente um arquivo de áudio, de onde se extrai:

Oi Nega; tudo bem? Saiu daqui nervosa Não sei que que deu Acho que era por causa da Manú né. Quando tu vai ver lá o LUCAS, manda um abraço pra ele e fala assim, que eu admiro muito ele e que se precisa dá de comé ainda come dei tanto prá ele que prá tu ainda eu do né. **Fala assim prá ele. Logo, logo alguém ta devolta. Tá bom Nega.** Não tenho raiva de tu não, **Eu tenho raiva de cagueta, sabo.** Muita gente se ferra pra protegê quem tá no ninho deles ne. To, dapra proteger quem tá no ninho deles. **Então, eu segunda fera vo lá tenho uns negócio pa resolve.** E o LUCAS sempre me chamo de me meconsidero uma mãe, né. Ajudei muito a primera mulher dele, a filha dele que não tinha nem o que come; tirei do meu bolso pra dá pra ele. A, dexta eu te falà uma coisa Nega, se tu pudesse me arrumar até aquele dinheiro que eu te ajudei quando que o LUCAS e o KLAITO caíro ali, eu quero tudo de volta, e mais os treis, porque **cagueta eu não perdão, entendeu?** Então, se tu puder me arrumá. Que vai da um eito (muito), né; se fosse cobrá até a comida que tu comeu aqui em casa tu e o LUCAS, acho que vocês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iam trabalhá muito tempo pra me paga, né? Sabe que eu penso que eu dormi, não, que eu alimentar cobras, né? Chamava de imão **A, que pescocinho bonito que ele tem né? A meu Deus! Logo, logo, logo, logo a gente vai se encontrá, tá bom tchuca, nem se esquentar. Aqui se faiz aqui se paga, tendeu? Eu sempre gostei de você; gostei do LUCAS que nem ?lho e agora ele foi fazê essa cachorrada toda pá defende o ninho dele, né? Entendeu? Má não esquentar ta Nega Gosto do LUCAS e tudo, né. Eu sei ali que, ali na cadeia, aquele diretor, aquelesque cuidam ali não gosta do KLAITO, né, eles gosta de cagueta Mais eu vo, nem vo fala né, porque é bom não fala, né, mas o juiz vai ?ca sabendo, não é eles quemanda não. Só o LUCAS me deixou no chão pelo filho do coração que eu tinha, na **Aqui se faz aqui se paga li; a CAROL já tá sabendo; São Miguel intero ja ta sabendo daquele vídeo; vo botá até na internet. Ninguém, ninguém gosta desse tipode gente. [...]** (sic).**

Não bastasse, além da supracitada ameaça, na data de 24 de novembro de 2019, em momento após as determinações de prisão temporária de Letícia e Alexandre, os representados Anderson e Caio, para dar cumprimento as ameaças proferidas, tentaram atropelar com um veículo as vítimas Veridiana e Lucas.

[...]

São fortíssimos, pois, os indícios de que os representados estariam associados e usando de violência e grave ameaça com o fim de coagir (art. 344 do Código Penal) Veridiana e Lucas para favorecer interesse de Klaiton Burin no processo em que é apurada a narcotraficância.

[...]

As imagens obtidas do aplicativo Whatzapp e posteriormente juntadas pela Autoridade Policial (Evento 1) parecem demonstrar, com clareza, a associação entre as partes e também a própria coação [...].

Não se trata, portanto, de simples ameaça ou de indignação de familiares com a existência de procedimento criminal, mas sim de coações e associação criminosa.

Evidentemente que as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes para assegurar a garantia da ordem pública, haja vista que, se as partes representadas ignoram sigilo de provas, proferem ameaças à pessoa gestante (Veridiana), tentam atropela-las com um veículo, parece evidente que não vão cumprir as decisões deste juízo Quanto a conveniência da instrução criminal, tenho que o fato das investigações apurarem justamente os crimes de associação criminosa e coação no curso do processo, as próprias circunstâncias dos fatos seriam o suficiente para demonstrar a necessidade da segregação para conveniência da instrução criminal" (fls. 291-294, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar da paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conveniência da instrução penal, notadamente em razão de a paciente ter sido apontada como responsável por divulgação de vídeo que revela a identidade de colaborador, além da prática de coação, mediante grave ameaça às testemunhas ação penal na qual seu filho responde pelos crimes de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, dados que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da medida extrema, na hipótese.

Sobre o tema, os seguintes arestos desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, "notadamente porque praticados por membro da Câmara de Vereadores, que, em associação criminosa com outros agentes públicos, organizou e executou atividade criminosa no Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Sul para exigir parcela dos salários de servidores comissionados. Além disso, foram cometidos mediante pressão, coação e ameaça a várias pessoas, denotando a periculosidade do paciente pelo modus operandi", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente, e justifica a segregação cautelar.

III - In casu, a prisão também se justifica para conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o decreto preventivo consignou que consoante depoimentos e interceptações destaque-se que: "o áudio e a transcrição da declaração onde D., nervosa e com medo, refere a coação sofrida por parte do vereador P H L e/ou do assessor parlamentar C H G da S: 'o advogado deles tá querendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montar uma estratégia pra mim falar lá porque eles não querem que eu tenha, tipo, entrega, que não era pra mim ter entregado, não sei o que, e eu falei que eu não tinha falado muita coisa, então agora eu tô com medo". **A comprovar a coação também se evidencia parte da converta dos denunciados P H L e C H G da S, que denota o intuito de impedir, modificar e retardar depoimento de D. C. D', circunstâncias que evidenciam a necessidade da medida extrema.**

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 116.410/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 29/10/2019)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICADO. CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. Verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - praticada mediante comparsaria, em que os acusados, mediante violência e grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram dois celulares de uma loja do comércio local.

*4. Consta que as armas e a moto usadas na fuga foram fornecidas pelo recorrente, além do mais, **há no decreto prisional, a informação de que os acusados estariam envolvidos em vários delitos e são conhecidos na região por agirem de forma a intimidar possíveis testemunhas. Tais circunstâncias denotam risco concreto de reiteração criminosa, bem como risco ao curso regular da instrução penal, de maneira a justificar a custódia cautelar antecipada para preservação da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal. A prisão processual está devidamente fundamentada, portanto, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.***

[...]

9. Recurso ordinário desprovido” (RHC n. 100.564/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/02/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que pertine ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de a paciente ser responsável legal pela neta menor de doze anos, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou **mães de crianças sob sua guarda**, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às **mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças (com até 12 anos incompletos) ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes**, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;*
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*
- IV - gestante;*
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."*

A referida alteração legislativa também incluiu no Código Penal os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, para restringir a concessão do benefício, conforme a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Na hipótese, no entanto, depreende-se dos autos que a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante grave ameaça**, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, **a consubstanciar a exceção específica positivada** no art. 318-A, inciso I, do Código penal, não havendo possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a ausência do requisito legal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Quinta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSADA MÃE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*II - In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da medida com fundamento: na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo suposto *modus operandi* empregado; na periculosidade real da recorrente; no fundado temor de testemunhas cujos depoimentos são fundamentais para a continuidade da ação penal.*

III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam pela violência e grave ameaça.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 106.816/PA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 07/03/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. VENDA DE DROGA NA RESIDÊNCIA. REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - teria sido flagrada com drogas de alto poder viciante (três cigarros de maconha, duas porções de crack e uma pedra de 45g também de crack), sendo que parte das drogas estava escondida em um banco do veículo para transporte de criança e outra em uma lata de leite em pó, além de haver notícias de que traficava na residência. Ademais, a recorrente é reincidente específica, o que evidencia o risco de reiteração criminosa.

3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

5. *No caso, entendo que se trata de situação excepcionalíssima, porquanto as decisões anteriores demonstraram que as crianças vivem em um contexto de risco e insegurança, com notícia de tráfico na própria residência, agravado pelo fato de que a recorrente é reincidente específica e usuária de drogas.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento, com recomendação" (RHC n. 104.811/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/03/2019).*

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0386414-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 555.490 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028632720198240067 50078822120198240000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO MASSAROLLO
ADVOGADO	: RODRIGO MASSAROLLO - SC019812
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LETICIA BELUSSO BURIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.